



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500097-49.2020.8.26.0187, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante DIEGO PAES DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500097-49.2020.8.26.0187

Vara Única da Comarca de Taquarituba

Apelante: Diego Paes de Camargo

Apelado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Rafael Martins Donzelli

Voto nº 26945

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o acusado por recepção a 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituído por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a (i) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para absolvição; (ii) suficiência de provas para a condenação; (iii) viabilidade de desclassificação para a modalidade culposa; (iv) suspensão ou parcelamento da multa e (v) isenção ou suspensão das custas processuais.

III. Razões de Decidir.

3. Inviável a alegação de atipicidade pelo princípio da insignificância, pois a sua aplicação reiterada em casos de pequenas receptações pode estimular a prática de crimes dessa natureza. 4. A autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, afastando-se por este motivo o pleito de desclassificação para a modalidade culposa. 5. Penas já fixadas nos mínimos. 6. Os pleitos relativos à suspensão ou parcelamento da multa e isenção ou suspensão das custas processuais devem ser formulados no juízo da Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível em casos de recepção reiterada. 2. A comprovação da autoria e materialidade do delito impede a desclassificação para modalidade culposa. 3. Penas corretamente aplicadas. 4. A suspensão, parcelamento ou isenção de multa e custas processuais deve ser pleiteada no juízo da Execução Penal.

Legislação Citada:

CP, art. 180, *caput*; CPP, art. 156; L. 7.210/84, art. 66, V, a.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.06.2021; AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.03.2017; AgRg no RHC n. 153.972/SP, Rel. Des. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 04.04.2022; AgRg no HC n. 802.853/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.06.2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 253/259, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Diego Paes de Camargo** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituído por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo – além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição 1.1) por atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, considerando-se o ínfimo valor da coisa; ou 1.2) por insuficiência probatória, porquanto a condenação baseou-se somente no depoimento do policial civil. Subsidiariamente, busca 2) a desclassificação para a modalidade culposa; e 3) a fixação das penas nos mínimos, com manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 4) a suspensão da exigibilidade da multa ou seu parcelamento em 12 vezes; e 5) o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais ou a suspensão de sua exigibilidade (fls. 278/284).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 290/293).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento (fls. 301/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Diego Paes de Camargo**, em data anterior a 02 de outubro de 2019, na rua Itaberá, nº 291, Vila São Vicente, na cidade e comarca de Taquarituba, adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular *Motorola*, modelo *G6 Play*, cor dourada, que devia saber ser produto de crime.

A materialidade está consubstanciada no relatório de investigação (fls. 61/62), auto de exibição, apreensão, reconhecimento e entrega (fls. 63/64), auto de avaliação (fl. 66) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Diego não prestou sua versão sobre os acontecimentos, pois, apesar de regularmente citado (fl. 177) e intimado (fl. 244), não compareceu à audiência de instrução e teve decretada a revelia (fl. 249).

João Paulo de Souza Lima, policial civil, relatou que a vítima perdeu o aparelho celular em uma festa no município de Taguaí e registrou boletim de ocorrência. Durante as investigações, rastrearam seu uso com um chip em nome do réu; assim, realizaram diligências e encontram o apelante em sua residência em posse do eletrônico. **Diego** confirmou que era proprietário da linha telefônica e que comprou o telefone de um desconhecido que passou na rua de sua casa por R\$ 400,00

(quatrocentos reais); o vendedor teria dito que o encontrou na festa de peão em Taguaí. O réu não relatou se realizou a compra com qualquer documento ou acessórios do celular e o aparelho foi restituído a vítima. Estava presente no momento da abordagem; ele não apresentou resistência e devolveu o item prontamente. A avaliação foi feita pelo escrivão em conjunto com dois peritos nomeados no município. Não se recorda de ter realizado a entrega para a ofendida (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

L.G. de O. afirmou que o telefone celular estava no bolso do seu esposo durante uma festa; não sabe se alguém o pegou ou se ele caiu no chão. Ao notar sua falta foram embora; no dia seguinte, registrou o boletim de ocorrência. Tentou contato durante a madrugada, mas já estava desligado. O aparelho foi recuperado e os policiais lhe informaram que fora encontrado na posse de uma outra pessoa que o adquirira. Ficou com todos os itens e acessórios relacionados; seu custo original foi de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais). O telefone foi devolvido diretamente na sua casa e comprovou a propriedade por meio do número do IMEI, bem como pelos dados registrados no boletim de ocorrência. Não se recorda de ter apresentado a nota fiscal; o eletrônico encontrava-se trincado, mas em funcionamento (disponível no eSAJ).

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, ficou evidenciado que **Diego**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular *Motorola*, modelo *G6 Play*, cor dourada, que devia saber ser produto de crime e que estava em sua posse no momento da abordagem. A ilicitude, aliás, foi bem apontada pelo MM. Juízo *a quo* ao consignar que *“ficou claro que o réu tinha plenas condições de saber que o objeto possuía origem ilícita, eis que fora adquirido de pessoa que não é comerciante de produtos eletrônicos, na porta de sua casa, sem entrega de nota fiscal ou mesmo um recibo”* (fl. 257).

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o apelante não se desincumbiu².

Descabida, neste contexto, a tese de atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. A uma, porque o ordenamento jurídico já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor (CP, artigo 180, § 5º). A duas, porque a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenas receptações, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto receptado tem pouco valor.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do

² Nesse sentido: “(...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era de rigor, restando afastada a desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Diego Paes de Camargo** pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram corretamente estabelecidas nos mínimos de **01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso**; e, à mingua de outras modificadoras, tornaram-se definitivas nesses montantes.

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* da sanção e primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Descabe, em sede de apelação, o pleito de suspensão da exigibilidade ou parcelamento das pecuniárias, porque a matéria é da competência do Juízo da Execução Penal, consoante prevê a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 66, inciso V, alínea a.

Do mesmo modo, incabível a isenção do pagamento das custas processuais, pois decorre de imposição legal e ficará sobrestado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto perdurar o estado de pobreza, conforme prevê o § 3º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, e pelo período de cinco anos, o que deverá ser pleiteado também junto ao Juízo das Execuções.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator